

PROJETO DE LEI Nº 08196

APROVADA NA SESSÃO 1053
DE 25/06/96 POR unanimidade
VOTOS CONTRA _____
MESA DA C.M.P.A. 25/06/96
Marcos
PRESIDENTE

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Ato de Recebimento *prot. 258196*

CAPÍTULO I

a 15 de abril de 1996

DAS DIRETRIZES GERAIS

Devalves
Câmara

Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade estabelecer as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração municipal;
- II - as despesas de capital e programação para o exercício;
- III - regras para a elaboração da lei orçamentária anual;
- IV - alterações na legislação tributária e medidas para o incremento da receita;
- V - as disposições e alterações na política de pessoal e encargos sociais.

Art. 2º - A lei orçamentária anual, obedecerá aos princípios da unidade, universalidade e anualidade e estimará a receita e fixará a despesa a preços de julho de 1996.

Art. 3º - As modificações à lei orçamentária anual serão feitas através de créditos adicionais, conforme o previsto na Constituição Federal nos artigos 165, parágrafo 8º e 167 inciso V e o estabelecido nos artigos 41 a 46 da Lei 4.320 de 17/03/1964.

Parágrafo Único - Consideram-se também modificações à lei orçamentária anual as transposições, os remanejamentos ou as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro na forma do artigo 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 4º - Para fins desta lei conceituam-se:

- I - categoria de programação - os projetos e as atividades alocados à lei orçamentária anual, bem como os criados através dos créditos especiais e extraordinários;
- II - órgão - a unidade orçamentária constituída do agrupamento de todos os serviços subordinados à mesma repartição a que serão consignadas dotações próprias, na lei orçamentária anual;
- III - transposição - o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- IV - remanejamento - a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- V - transferência - o deslocamento de recursos da reserva de contingência para uma categoria de programação de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 5º - Constituem prioridades básicas da administração pública municipal a serem contempladas nas metas da programação orçamentária anual:

- I - garantia do emprego e renda;
- II - a educação;
- III - a saúde;

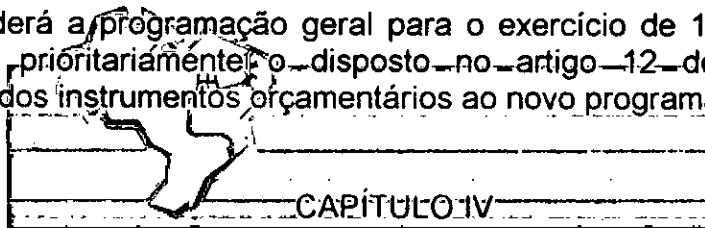
- IV - o saneamento básico;
- V - a conclusão das obras e serviços em andamento;
- VI - execução de projetos que interfiram diretamente na melhoria da qualidade de vida da população.

CAPÍTULO III

DAS DESPESAS DE CAPITAL E PROGRAMAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 1997

Art. 6º - A programação para o exercício de 1997, referente às despesas de capital são as metas previstas no Plano Plurianual 1994/1997 detalhada no anexo único desta Lei.

Art 7º - Poderá a programação geral para o exercício de 1997 ser alterada, observados prioritariamente o disposto no artigo 12 desta lei, para a adequação dos instrumentos orçamentários ao novo programa de governo.



DAS REGRAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará até o dia 30 de setembro do corrente exercício, será composta de:

- I - mensagem ao Legislativo Municipal;
- II - projeto da lei orçamentária anual;
- III - os quadros de detalhamento das despesas;
- IV - os anexos da Lei 4.320/64;

- a) anexo 1 - demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
- b) anexo 2 - receita e despesa segundo as categorias econômicas;
- c) anexo 6 - demonstrativo dos programas de trabalho;
- d) anexo 7 - programa de trabalho de governo, demonstrativo de funções, programas e sub-programas por projetos e atividades;
- e) anexo 9 - demonstrativo da despesa por órgão e funções de governo.

Art. 9º - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido nas Portarias nº 35 de 01/08/89 e nº 05 de 01/10/1992 da SOF/SEPLAN, indicando para cada uma:

- I - a categoria econômica;
- II - o grupo de despesa;
- III - a modalidade de aplicação;
- IV - o elemento de despesa.

Art. 10 - As despesas serão fixadas segundo os compromissos sociais, financeiros, econômicos, aquisições de bens e serviços e execução de obras no Município.

§ 1º - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviços da dívida pública municipal;
- III - contrapartida de convênios e financiamentos;
- IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 2º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º - Os projetos em execução prevalecerão sobre os novos projetos.

Art. 11 - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria nº 472 de 21/07/1993 da SOF/SEPLAN.

Art. 12 - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das transferências constitucionais;
- III - das atividades econômicas que por conveniência o Município venha a executar;
- IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;
- V - das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - das cobranças da dívida ativa;
- VII - das oriundas e empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- VIII - outras rendas.

Art. 13 - A Lei Orçamentária Anual conterà a previsão da receita e fixação da despesa para convênios, na forma determinada em legislação federal e estadual.

Parágrafo Único - A programação da despesa especificará o programa especial do trabalho, custeado por dotações globais, com base no inciso IV do art. 22 da Lei n 4.320/64.

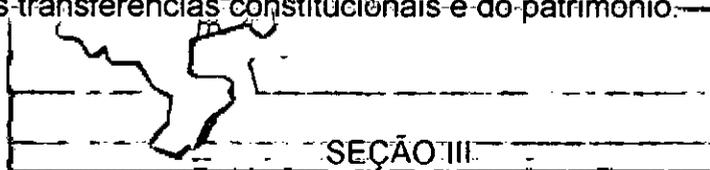
SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 14 - O orçamento fiscal compreenderá todas as receitas e todas as despesas, referentes ao Poder Executivo e Poder Legislativo, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta e dos fundos legalmente constituídos.

Art. 15 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 30 de agosto a sua proposta parcial, para a consolidação do projeto de lei orçamentária a ser enviado a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As despesas do Poder Legislativo serão previstas com base nas determinações da Lei Orgânica Municipal e Emendas constitucionais nº 01, não ultrapassando o limite de ~~7,2~~ 7% da receita municipal proveniente dos tributos, das transferências constitucionais e do patrimônio.



DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 16 - O orçamento da seguridade social abrangerá todos os órgãos e entidades, que pratiquem ações de saúde, previdência e assistência social, e os fundos legalmente constituídos.

Art. 17 - As receitas do orçamento da seguridade social serão as transferidas do orçamento fiscal e outras que lhes são destinadas, na forma da lei específica.

Art. 18 - As despesas do orçamento da seguridade social serão as constantes do quadro de detalhamento de despesa dos órgãos e entidades de saúde, previdência social e assistência social.

CAPÍTULO V

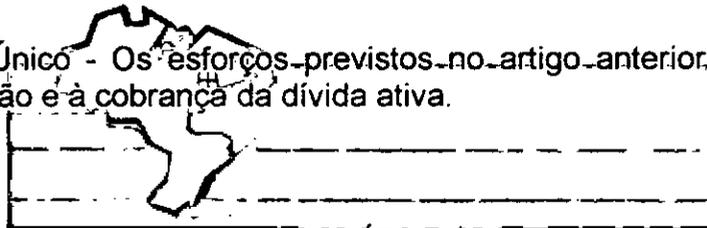
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E MEDIDAS PARA O INCREMENTO DA RECEITA

Art. 19 - O Município atualizará a sua legislação tributária, adequando as normas federais e estaduais.

Art. 20 - Na atualização de sua legislação tributária, implicará a revisão e regulamentação do Código Tributário Municipal.

Art. 21 - As alterações previstas nos artigos anteriores, implicarão na modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, a produtividade e evitar a sonegação fiscal.

Parágrafo Único - Os esforços previstos no artigo anterior, se estenderão à administração e à cobrança da dívida ativa.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES E ALTERAÇÕES NA POLÍTICA DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22 - As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas não poderão ultrapassar a 60% (sessenta por cento) do total das receitas correntes, conforme legislação em vigor.

Art. 23 - Só poderá haver aumento de despesas de pessoal com dotação específica e saldo para atendê-la nos seguintes casos:

- I - aumento de remuneração;
- II - criação de cargos;

- III - alteração da estrutura de carreira;
- IV - admissão de pessoal, através de concurso público;
- V - admissão de pessoal por excepcional interesse público na forma do art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Na inexistência de dotação e saldo para atender as despesas previstas neste artigo, a autorização para abertura de créditos adicionais poderá constar da própria lei que altera a política de pessoal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Caso a lei orçamentária anual não seja aprovada e sancionada até 31/12/1996, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida;
- III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;
- IV - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais.

Parágrafo Único - Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 25. - Poderá a lei orçamentária anual ser atualizada durante a sua execução para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 26 - O Poder Executivo ~~após a autorização do Poder Legislativo~~ ~~em cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da~~ ~~Administração Pública Federal, Estadual, dos outros Municípios e entidades~~ ~~privadas, nacionais e internacionais.~~ firmará os convenios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 27 - Após a sanção da lei orçamentária anual, o Poder Executivo publicará um quadro de programação financeira para a execução dos projetos e atividades de acordo com as prioridades e os recursos financeiros disponíveis para cada trimestre fiscal, conforme estabelecido nos artigos 47 a 50 da Lei 4.320/64.

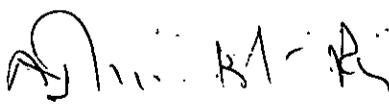
Art. 28 - As transferências de recursos financeiros para o Poder Legislativo serão feitas até o dia 20 de cada mês, considerando-se o percentual das despesas do poder em relação ao orçamento total do município e aplicando-se este percentual sobre as seguintes receitas:

- I - diretamente arrecadadas dos tributos municipais;
- II - decorrentes das transferências constitucionais, da União e do Estado, oriundas de tributos;
- III - decorrentes de aplicação financeira oriundas dos incisos I e II.

Parágrafo Único - Para efeito das transferências ~~do numerário do Poder Legislativo, excluem-se as receitas com vinculação específica [de] convenios, operações de créditos, alienação de bens móveis e imóveis e as receitas extra-orçamentárias.~~

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/97.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.


ANILTON BASTOS PEREIRA
Prefeito

ANEXO UNICO AO PROJETO DE LEI DAS DIRETRIZES
DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA 1997

ITEM	METAS / PROJETOS	DESPESAS DE CAPITAL
-	CONSTRUÇÃO DO MERCADO DO PRODUTOR	
-	CONSTRUÇÃO DO MERCADO PUBLICO	
-	AQUISIÇÃO DE MAQUINA E IMPLEMENTOS AGRICOLAS, PARA APOIO AS COMUNIDADES CARENTES	
-	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE MATADOURO PUBLICO	
-	CONSTRUÇÃO DE CASAS DE FARINHA	
-	CONSTRUÇÃO DE BALNEARIOS PUBLICOS	
-	PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS COMUNITARIOS	
-	CONSTRUÇÃO DE CEMITERIOS	
-	CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS	
-	CONSTRUÇÃO DA 2ª. ETAPA DO CEMPA	
-	CONSTRUÇÃO E REEQUIPAMENTO DA REDE ESCOLAR MUNICIPAL	
-	AQUISIÇÃO DE CASA PARA ESTUDANTES CARENTES DO MUNICIPIO.	
-	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS, ANEXAS AS ESCOLAS MUNICIPAIS, PARA PRATICAS ESPORTIVAS.	
-	AMPLIAÇÃO,REEQUIPAMENTO DO CENTRO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE PAULO AFONSO.	
-	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DO GINASIO DE ESPORTE MUNICIPAL.	
-	CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO E REEQUIPAMENTO DE POSTOS DE SAUDE	
-	CONSTRUÇÃO DOS PROPRIOS MUNICIPAIS	
-	AQUISIÇÃO DE CARROS PEQUENOS, CAMINHÕES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS.	
-	CONSTRUÇÃO DE EXTENSÕES DE REDE ELETRICA, ZONA URBANA E RURAL.	
-	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE RESERVATORIO D"AGUA	

- CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DA REDE DE ESGOTO MUNICIPAL
- CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CANAL EMISSARIO
- CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS.
- PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DE VIAS URBANAS
- PAVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS URBANAS
- CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO
- DESAPROPRIAÇÃO DE TERRAS PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO.
- CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE POÇOS, AÇUDES E BARRAGENS COMUNITARIAS.
- AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA USINA DE RECICLAGEM DE LIXO
- REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO.
- CONSTRUÇÃO DO ESTADIO MUNICIPAL
- CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES
- CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CRECHES MUNICIPAIS
- CONSTRUÇÃO DE SILOS E ARMAZENS COMUNITARIOS
- DESAPROPRIAÇÃO DE IMOVEIS PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS MUNICIPAIS.